



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, João Raimundo Colombo, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, alínea *a*, da Constituição Federal, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, e da Emenda Constitucional Estadual n. 72, de 09 de novembro de 2016, com base nas razões e fundamentos que passa a expor:

1. DA NORMA IMPUGNADA. VIGÊNCIA E CONTEÚDO

A norma estadual impugnada é a Emenda Constitucional Estadual n. 72, de 09 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial 20.420 de 10 de novembro de 2016. Nela são estabelecidos percentuais mínimos de investimento na saúde pelo Estado de Santa Catarina. Conforme definido, seria exigível a destinação para serviços e ações da saúde 13% “do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, todos da Constituição Federal” em 2017; 14% em 2018; e 15% a partir de 2019.

Esta, por sua vez, é fundamentada no artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, também inconstitucional ao delegar uma competência legislativa constitucionalmente recebida sem ser por Emenda Constitucional e sem respeito ao princípio da simetria.



Nada obstante a importância da atuação estatal na saúde pública e a relevância desse direito para população, bem como a indiscutível intenção da Administração Estadual em investir o máximo possível nesta esfera, a previsão contida nesta norma é claramente inconstitucional, fere regras básicas da Constituição Federal, como o pacto federativo e a separação de Poderes, bem como os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

Outrossim, o cenário de crise financeira que atinge todo os entes federados da República Federativa do Brasil faz com que a norma, além de inconstitucional, seja de difícil, senão impossível cumprimento, em função da baixa arrecadação e crescentes demandas.

2. HISTÓRICO DA NORMATIZAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE INVESTIMENTO NA SAÚDE ATÉ O SURGIMENTO DA EMENDA INCONSTITUCIONAL

Para avaliar as imputações de inconstitucionalidade da norma impugnada, é indispensável resgatar o histórico da definição dos percentuais exigidos para investimento na saúde pelos Estados e Municípios.

O constituinte derivado editou a Emenda Constitucional n. 29 em 13 de setembro de 2000 e alterou o artigo 198 da Constituição Federal:

198. [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

§ 3º **Lei complementar**, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - **os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;**

A partir desse dispositivo, a definição dos percentuais mínimos foi atribuída ao Congresso Nacional, que teria a obrigação de fixá-los por Lei Complementar Federal. A



Competência Legislativa estabelecida, portanto, é exclusiva da União Federal.

A mesma Emenda Constitucional, por alteração do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu os percentuais mínimos definidos pelo constituinte derivado, que só poderiam ser ampliados, obviamente, pelo Congresso Nacional:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

II - **no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

No uso da competência legislativa recebida, o Congresso Nacional editou a Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012, para “estabelecer os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º, [do art. 198 da Constituição Federal]”:

Art. 6. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

[...]

Art. 11. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, o Poder Legislativo Catarinense, com a Emenda Constitucional n. 72/16, invadiu a competência da União Federal, sem base alguma da Constituição Federal, e definiu:

Art. 155. [...]

§ 2º O Estado e os Municípios anualmente aplicarão em ações e serviços de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento), calculados:

II - no caso do Estado, sobre o produto da arrecadação dos impostos a



que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, todos da Constituição Federal, observado o disposto no art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Ocorre que a distribuição de competência legislativa é matéria exclusiva da Constituição Federal, e não poderia ser delegada aos Entes Federados. Seria necessária nova emenda constitucional ou, no mínimo, observar a simetria constitucional e indicar o processo legislativo para Lei Complementar Estadual.

Com isso, não resta dúvida que a legislação estadual invadiu âmbito reservado à União Federal e retirou, ainda, a liberdade do Poder Executivo Estadual de propor suas diretrizes orçamentárias.

Ora, o constituinte derivado e o Poder Legislativo Federal fixaram um percentual mínimo de investimento em saúde, a ser observado pelos Estados e Municípios, que deve balizar os debates orçamentários e a Administração Pública. Não pode a Assembleia Legislativa subtrair essa liberdade do Poder Executivo – e de seu gestor atual e dos futuros – com a definição de um percentual obrigatório mais elevado.

3. CONSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO PELO PODER EXECUTIVO, COM APROVAÇÃO E CONTROLE DO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal, imbuída do espírito de *checks and balances* dos Poderes da Federação, prevê uma atuação coordenada entre os Poderes Executivo e Legislativo – cujos membros são escolhidos pela população para implantação de um plano de governo – na formatação das normas orçamentárias, que contém os investimentos e projetos a serem executados segundo a vontade dos cidadãos.

Resgata-se alguns dispositivos constitucionais que ilustram essa realidade:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:
I - o plano plurianual;



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os **orçamentos anuais**.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais **serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, na forma do regimento comum.

[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a **sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

[...]

Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, **orçamentária**, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, **será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo**, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

A lógica de formatação orçamentária, no qual os gastos públicos e, por consequência, a execução do plano de governo e o interesse público, é bastante simples:

- (I) O Poder Executivo apresenta a sua proposta orçamentária;
- (II) O Poder Legislativo avalia se aprova essa proposta orçamentária;
- (III) O Poder Executivo sanciona ou veta o projeto aprovado;
- (IV) O Poder Legislativo acompanha o cumprimento das normas orçamentárias.

A norma impugnada subverte essa lógica e define uma obrigação orçamentária superior aos parâmetros estabelecidos na Constituição e Legislação Federal com exclusão do Poder Executivo de toda e qualquer etapa de sua formação.

Concessa venia, por mais valioso que seja o bem jurídico tutelado e por mais nobre que tenha sido o desejo do Legislador Estadual, há que se respeitar o equilíbrio e a



atribuição de cada Poder. Não é admissível que o Poder Legislativo adote um procedimento legislativo que não exija a participação do Poder Executivo e nele reduza ou esvazie seu espaço político de debate orçamentário.

4. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO ATO NORMATIVO. PERICULUM IN MORA

A grave crise financeira que nos últimos anos atinge toda a sociedade brasileira e as instituições públicas e privadas é de amplo conhecimento e suas consequências prejudicaram e prejudicam as finanças públicas do Estado de Santa Catarina. Apesar de felizmente não atingir o nível tão delicado experimentado por outros Entes Federados, ela exige cautela e planejamento responsável.

Neste cenário, a Administração Pública atual tem adotado todas as medidas possíveis para superar a grave crise financeira: recuperar o crescimento da arrecadação, conter o crescimento vegetativo da folha de pagamento, renegociar as dívidas públicas e reduzir, tanto quanto possível, o déficit público.

Mesmo com todas essas providências, **o Estado de Santa Catarina conseguiu investir nas ações e serviços da saúde 12,67% das receita líquida dos impostos, 0,67% acima do que o definido na Lei Complementar Federal n. 141/12, mas 0,33% a menos que a Emenda Constitucional Estadual 72/16. E as tendências financeiras sugerem uma dificuldade ainda maior para aplicação de 14% em 2018 e 15% em 2019.**

Conforme já esclarecido, os esforços da Administração Pública Estadual têm conseguido trazer uma recuperação otimista para a arrecadação estadual. Durante o exercício de 2017, houve um incremento da receita líquida de impostos de 8,4%. A expectativa orçamentária para 2018 é de um aumento de 8,6%. Para 2019, a Secretaria de Estado da Fazenda projeta elevação de 9%. Todos estes índices superam consideravelmente a inflação.

Mesmo com essa relevante recuperação, a realidade financeira não permite que o conservadorismo orçamentário seja descuidado.



O **crescimento da folha de pagamento** (vegetativo e contratações) trará um aumento de R\$ 660.000.000,00 para o exercício de 2018. Ele reflete, na verdade, o resultado de uma política plurianual comprometida com a redução de gastos e com o crescimento vegetativo. De 2014 para 2017, por exemplo, observa-se uma redução de quase um terço na evolução anual, de 1,25 bilhões de reais para 0,43 bilhões de reais.

Apesar de todos os esforços implantados pela Administração Pública Estadual, infelizmente, a expectativa para 2018 não é tão otimista quanto o recuo de 2017. Três fatores importantes e inevitáveis foram preponderantes para o crescimento do gasto com pessoal.

Em primeiro lugar, o piso nacional do magistério, previsto pela Emenda Constitucional n. 53/06 e regulamentado pela Lei Federal 11.738, de 16 de julho de 2008, trazem aumentos anuais na remuneração de uma carreira numerosa, o que obviamente impacta a folha de pagamento como um todo. O problema é agravado por não ter participação efetiva na definição deste aumento pelo Estado de Santa Catarina, por ser estabelecido nacionalmente. Recorde-se, por sinal, que o autor ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a norma (4167), ciente de seus riscos futuros.

Na sequência, recorda-se a considerável parcela de servidores que se aposentaram nos últimos anos, cuja reposição é difícil e custosa, pois implica no pagamento dos seus proventos e na remuneração do novo servidor contratado para sucedê-lo. As contratações no Estado de Santa Catarina são feitas justamente para atender setores conhecidamente sobrecarregados ou realizar reposições indispensáveis.

Justamente para atender esse déficit e compensar inativações recentes, bem como para atender a exigência da população catarinense por investimento em segurança pública, foram feitas muitas contratações, especialmente no último ano.

Para polícia civil, desde 2011, foram efetivados 1.336 policiais civis, de um efetivo atual de 3.282. Apenas em novembro de 2017, foram formados 195 novos profissionais,



sendo 57 delegados e 138 policiais civis.

Na polícia militar, foram acrescentados 4.019 policiais militares desde 2011, de efetivo total de aproximadamente 11 mil policiais militares atualmente. Apenas em 2017, foram chamados 1.084 novos policiais militares, para atender um antigo clamor da corporação de déficit em seu efeito. O custo total anual dos militares contratados em 2017, contudo, aproxima-se de R\$ 70 milhões de reais, que foram acrescentados a folha de pagamento.

Esta é a árdua missão de conciliar a política de contenção de gastos com os indispensáveis investimentos para o atendimento do interesse público.

A evolução anual do crescimento da folha de pagamento do Estado de Santa Catarina ilustra, ao mesmo tempo, o compromisso com a responsabilidade financeira e impacto considerável esperado para este ano:

Exercício	Crescimento da folha
2014	1.215.868.000,00
2015	1.029.586.000,00
2016	760.991.000,00
2017	437.221.000,00
2018 (projeção)	660.000.000,00

Juntamente com esse esforço de contenção da folha, o Estado de Santa Catarina buscou renegociar a despesa com sua dívida pública, inclusive porque financiamentos feitos começariam a ser pagos neste exercício. Buscou o alongamento de linhas de crédito com o BNDES e discutiu perante este Excelso Pretório a dívida com a União Federal. Ainda assim, **há um crescimento do gasto com a dívida pública em R\$ 432.000.000,00.**

Esse custo sequer leva em conta os gastos com os precatórios a serem pagos durante o exercício de 2018. Se em 2016 e 2017 esses débitos foram atendidos pela utilização de depósitos judiciais, com fundamento na Emenda Constitucional n. 94/16, pelos parâmetros fornecidos pelo Poder Judiciário, **estimasse que R\$ 356.350.845,36 serão destinados ao**



pagamento de precatórios.

Os repasses para os demais Poderes e instituições financeiramente autônomas também apresenta crescimento, verificado em R\$ 346.900.000,00 no último ano e estimado em R\$ 300.000.000,00 para este exercício.

Apesar de todos os esforços feitos pela Administração Estadual e política de responsabilidade financeira, não foi possível alcançar nos últimos três anos o resultado financeiro positivo alcançado nos dois anos anteriores:

Exercício	Resultado financeiro (em R\$)
2013	104.077.000,00
2014	16.109.000,00
2015	-172.000.000,00
2016	- 107.000.000,00
2017	- 515.000.000,00

Após alcançar-se uma recuperação de resultado entre o exercício de 2015 e 2016, o agravamento da crise financeira em 2017 trouxe um déficit que deve ser considerado para o planejamento financeiro de 2018. Ele decorreu de inúmeros fatores, mas é preciso considerar o déficit do exercício anterior (R\$ 107 milhões), o gasto com pessoal (R\$ 437 milhões), repasses para os outros Poderes (quase R\$ 350 milhões) e, evidentemente, **com o aumento dos gastos obrigatórios questionados nesta ação direta de inconstitucionalidade (que precisariam chegar a quase R\$ 185 milhões adicionais, pelos parâmetros estabelecidos).**

Além disso, é fundamental explicar o que significa o resultado financeiro de 2017: os recursos de 2017 foram insuficientes para quitar os débitos daquele exercício, o que faz com que R\$ 515 milhões de 2017 terão que ser atendidos com a arrecadação de 2018, conforme o ofício anexo da Secretaria de Estado da Fazenda.

Diante de um cenário financeiro tão complexo, deve-se definir qual o impacto verificado (2017) e o projeto (2018 e 2019) para as normas impugnadas:



EXERCÍCIO (CRESCIM)	2017 (+8,4)	2018 (+8,6)	2019 (9,0)
RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS	R\$ 18,474 bilhões	R\$ 20,063 bilhões	R\$ 21,868 bilhões
INVESTIMENTO 12%	R\$ 2,216 bilhões	R\$ 2,407 bilhões	R\$ 2,624 bilhões
INVESTIMENTO EC 72	R\$2,401 bilhões(13%)	R\$2,808 bilhões(14%)	R\$3,280bilhões(15%)
DIFERENÇA	R\$ 184,744 milhões	R\$ 401,264 milhões	R\$ 656,066 milhões

Ou seja, em um grave cenário de crise financeira, a norma constitucional exige um dispêndio mínimo adicional de R\$ 184,744 milhões para 2017, R\$ 401,264 milhões para 2018 e de 656,066 milhões para 2019.

Recorda-se, contudo, outros gastos adicionais trazidos acima:

Crescimento da folha	R\$ 660.000.000,00
Aumento dos gastos com dívidas	R\$ 432.000.000,00
Pagamento de precatórios	R\$ 356.350.845,36
Aumento de repasse aos Poderes	R\$ 300.000.000,00
Déficit de 2017	R\$ 515.000.000,00
SOMATÓRIO DESTES VALORES	R\$ 2.263.350.845,36

Ora, ainda que se projete um aumento da receita líquida de impostos (base de cálculo adotada pela EC 72/16) de aproximadamente R\$ 1,6 bilhões, esse valor sequer é suficiente para alcançar os outros gastos estimados. Essa elevação da receita, ademais, precisa ponderar a inflação do período, sendo divulgada em quase 3% em 2017. É adequado projetar que todos os demais gastos do Poder Público Estadual sofrem elevação semelhante.

O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina não tem a intenção de retirar da saúde pública o seu caráter prioritário, nem deixa de reconhecer sua importância para a população.

Entretanto, as normas impugnadas geram uma obrigação de comprometimento



orçamentário absolutamente incompatível com a crise financeira atual e cujo cumprimento é demasiadamente complexo sob o aspecto orçamentário e financeiro. O reconhecimento de sua inconstitucionalidade não impedirá o Estado de Santa Catarina de aumentar os investimentos em saúde sempre que houver possibilidade orçamentária.

Todavia, a manutenção da norma no ordenamento jurídico impedirá a gestão controlada e responsável do orçamento estadual, com o comprometimento de inúmeras obrigações assumidas nas diversas áreas de responsabilidade constitucional do Estado de Santa Catarina.

Por fim, verifica-se que a norma estadual impugnada é antagônica à Lei Complementar Federal 156/17, que estabeleceu os parâmetros para assinatura do aditivo de renegociação da dívida com a União. Segundo o seu artigo 4º, os Estados não poderiam aumentar suas despesas correntes primárias em percentual superior à inflação. Já a norma estadual vincula o aumento do investimento à percentual da arrecadação de impostos. Se houver incremento considerável na arrecadação, o Estado de Santa Catarina será obrigado a investir mais, enquanto o acordo firmado com a União obrigá-lo a reduzir seus gastos.

5. DOS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11 DA LC 141/12

A norma estadual impugnada tem como fundamento o artigo 11º da Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012. Esse dispositivo, contudo, é igualmente inconstitucional e também precisa ser suprimido do ordenamento jurídico. Os três vícios de inconstitucionalidade são expostos abaixo.

5.A. TENTATIVA DE ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO QUORUM FIXADO. ART. 60, § 2º, DA CF

Em 2000, o Congresso Nacional, através de mais de três quintos dos votos de seus respectivos membros, aprovou a Emenda Constitucional n. 29 e nela definiu que



percentuais mínimos de investimento na saúde deveriam ser observados pelos Entes Federados. Ainda no exercício de sua função de poder constituinte derivado, fixou que esse percentual seria estabelecido por lei complementar federal.

Em 2012, contudo, o mesmo Congresso Nacional, por votação apenas da maioria absoluta de seus membros modificou a competência estabelecida anteriormente. Através da Lei Complementar n. 141, simplesmente manteve o mesmo percentual definido na suprarreferida emenda constitucional e delegou aos Entes Federados, através de sua Constituição Estadual (ou Lei Orgânica), a autoridade para definição do parâmetro a ser exigido.

O Congresso Nacional, por força da *Lex Mater*, exerce os papéis de poder constituinte federal e legislador federal. Os poderes são evidentemente distintos e apresentam procedimentos e rigores diferentes, embora sejam exercidos pela mesma instituição.

A diferença é demonstrada com clareza ao se comparar os artigos 60, § 2º, e 69, da Constituição Federal:

Art. 60. A **Constituição poderá ser emendada** mediante proposta:
[...] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos dos respectivos membros**.

[...]

Art. 69. As **leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta**.

Ora, não resta dúvida de que o Congresso Nacional foi o responsável por delegar a Lei Complementar Federal o percentual mínimo para investimento na saúde. Logicamente, poderia rever seu entendimento original e redefinir essa delegação para transferir essa competência legislativa aos Entes Federados.

O vício intransponível, contudo, está na forma legislativa escolhida e, portanto, no *quorum* utilizado. É inconstitucional que o Poder Legislativo Federal modifique a



Constituição Federal, ainda que em normas criadas por Emendas Constitucionais, por Lei Complementar Federal. A única possibilidade de fazê-lo seria através de nova Emenda Constitucional.

5.B. INDELEGABILIDADE DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. OFENSA AO ART. 198, § 3º, DA CF.

No ordenamento brasileiro, a distribuição de competência legislativa entre a União Federal, os Estados e os Municípios decorre, necessariamente, da própria Constituição Federal. Nela estão contidas as competências individuais de cada ente e aquelas que são por eles repartidas, bem como o modo como deve se dar essa repartição.

O motivo para tamanho cuidado com o tema é simples: a distribuição da atividade legiferante é fundamental para a forma federativa de Estado definida para a República Federativa do Brasil. Através dela, cada Ente Federado sabe quais as suas prerrogativas, poderes, responsabilidades e seu espaço de atuação. Dentro dela, pode organizar-se com o equilíbrio igualmente necessário entre os Poderes constituídos.

A dificuldade de compreensão da relevância de tais fundamentos do Estado Brasileiro demonstrada em algumas medidas legislativas pode ser decorrente da sedimentação ainda em curso dos pilares constitucionais estabelecidos pela Carta Política de 1988. Apesar de ela se aproximar-se de seu 30º aniversário, é notadamente jovem se comparada com outras Constituições pelo mundo.

A Constituição Estadunidense, por exemplo, que também consagra a forma federativa de Estado e a Separação de Poderes pelo sistema de *checks and balances*, foi criada em 1787, ratificada em 1788 e vige desde 1789.

A renúncia de competência constitucionalmente recebida, bem como a criação de poder legiferante para outro Ente Federado, não é um simples detalhe formal. Não é um vício que possa ser ignorado por mais relevante que seja o tema abordado. Não é sequer um



direito a ser exercido pelo Poder Legislativo Federal, salvo quando expressamente autorizado pela Magna Carta. A distribuição de competência legislativa é elemento básico e fundamental da forma federativa do Estado Brasileiro, a ser exercida exclusivamente pelo Poder Constituinte.

O legislador infraconstitucional não está autorizado a dispor sobre a distribuição de competência legislativa quando constatar uma omissão constitucional. Ainda mais grave é fazê-lo a revelia dos parâmetros constitucionalmente definidos. Ao delegar a competência recebida pelo artigo 198, § 3º, da Constituição Federal, não a estava exercendo, mas negando a sua vigência.

Convém destacar, ainda, que o artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal permite que o Poder Legislativo Federal delegue aos outros Entes Federados as competências privativas recebidas no próprio artigo 22. Isso não permite, pelo seu texto exposto e inequívoco, que delegue as competências definidas em outros dispositivos. Muito pelo contrário: **explicita que quando o Poder Constituinte desejou que uma competência legislativa pudesse ser delegada, ele autorizou expressamente.**

Caso o Congresso Nacional desejasse modificar a distribuição de competência legislativa neste caso específico, conforme dito acima, deveria fazer uso de sua função de poder constituinte derivado.

5.C. REMISSÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PELA LCP 141/12. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE FORMA LEGISLATIVA, ESPECIALMENTE COM A CONSEQUENTE ELIMINAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO DEBATE ORÇAMENTÁRIO. SIMETRIA

Mesmo que superado os dois fundamentos anteriores, algo cogitado exclusivamente pelo princípio da eventualidade, há um terceiro vício no dispositivo impugnado: a delegação de competência exclusivamente para o Poder Constituinte Estadual.



Na espécie, caso fosse possível ao legislador federal delegar competência aos outros Entes Federados não poderia indicar a modalidade legislativa a ser observada ou, no mínimo, aplicar o princípio da simetria e indicar lei complementar estadual como a forma apropriada, espelhando-se no art. 198, § 3º, da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 53, inciso IV, e art. 81, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. **Necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o afastamento do governador e do vice-governador do País por qualquer tempo. Princípio da simetria. Princípio da separação dos Poderes.** Confirmação da medida cautelar. Procedência. 1. A Carta da República, em seus arts. 49, inciso III, e 83, dispôs ser da competência do Congresso Nacional autorizar o presidente e o vice-presidente da República a se ausentarem do País quando a ausência for por período superior a quinze dias. 2. Afronta os princípios da separação dos Poderes e da simetria disposição da Constituição estadual que exige prévia licença da Assembleia Legislativa para que o governador e o vice-governador se ausentem do País por qualquer prazo. 3. **Trata-se de mecanismo do sistema de freios e contrapesos, o qual somente se legitima nos termos já delineados pela própria Lei Maior, sendo vedado aos estados-membros criar novas ingerências de um Poder na órbita de outro que não derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental.** Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 775, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014. Grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1991 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES. **PROJETO DE INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **À luz do princípio da simetria**, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, **a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.** 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 2/91 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 858, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2008. Grifo acrescido).



Ao definir o estabelecimento do percentual mínimo de investimento em saúde pelo Poder Constituinte Estadual, o legislador federal, contrariamente ao previsto na Constituição Federal, retirou o poder de veto do Poder Executivo Estadual, bem como o exercício de sua iniciativa, como ocorrido na norma constitucional em comento.

6. DOS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 72/16/SC

Diante da flagrante incompatibilidade do art. 11 da LC 141/12 com a Magna Carta, restam múltiplas teses que resultam na inconstitucionalidade do ato normativo estadual impugnado (Emenda Constitucional Estadual n. 72/16).

Muito embora se trate de uma norma constitucional estadual, é certo que ela não pode contrariar a Constituição Federal ou ofender cláusulas pétreas (como a forma federativa de Estado e a separação de Poderes).

6.A. SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM CHECKS AND BALANCES. OFENSA AOS ART. 60, III, 48, I, e 165, III, (separação e orçamentária) DA CF. VÍCIO DE INICIATIVA

Foi amplamente discutido no item 3 o equilíbrio de pesos e contrapesos estabelecido entre os Poderes Executivo e Legislativo na definição orçamentária. Os dois Poderes são escolhidos para representar os cidadãos brasileiros e pôr em prática as políticas públicas, com a necessária identificação das despesas que precisam ser realizadas e destinação dos recursos recebidos.

A participação do Poder Executivo é melhor identificada nos artigos 165, III, e 48, II, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os **orçamentos anuais**.



[...]

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a **sanção do Presidente da República**, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

[...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual**, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

Com a norma impugnada, o Poder Executivo vê subtraída considerável parcela de atuação na formatação orçamentária, ao ver uma imposição de aumento de gastos mínimos em uma área em 25% em três anos.

Agrava-se esse cenário por se tratar de norma cuja iniciativa foi do Poder Legislativo, que a discutiu, aprovou e promulgou sem qualquer atuação do Poder Executivo.

Em verdade, a norma impugnada ilustra um caminho perigoso para a estabilidade da República Federativa do Brasil e seu equilíbrio de Poderes, pois indicaria ao Poder Legislativo a absolutamente desnecessidade de dialogar politicamente com o Poder Executivo sobre as normas orçamentárias, as escolhas financeiras a serem feitas e os planos de gestão apresentados, quando lhe bastaria ajustar a Constituição Estadual ao seu próprio entendimento. O Poder Legislativo teria como um procedimento sobre o qual detém o controle de seu início, meio e fim.

A clara vulnerabilidade ao sistema de Separação de Poderes, com possível sujeição de um deles ao outro, é inequívoca:

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

A norma impugnada ofende, portanto, os artigos 48, II, 165 e 60, § 4º, III, da Constituição Federal.



6.B. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL COMO DESTINATÁRIA DO PARÂMETRO DE 12% DE INVESTIMENTO NA SAÚDE. OFENSA AO ART. 198, § 3º DA CF.

A edição da norma impugnada traz, ainda, um interessante questionamento. É fundamental definir a quem é dirigida a determinação de observância do percentual mínimo de investimento da saúde e a escolha de ultrapassá-lo - ao Administrador Público (Poder Executivo, no caso) ou ao Ente Federado como um todo.

Não resta dúvida, quando existe um parâmetro mínimo, que ele pode ser superado. É vedado ao destinatário, apenas, estar abaixo dele. Logo, o Poder Executivo certamente poderia optar por investir na saúde 15% dos recursos indicados no artigo 198, § 2º, II. A questão que é trazida é se ele pode ser obrigado, pelo Poder Legislativo, a ter esse novo percentual como mínimo.

Há um exemplo constitucional que elimina qualquer dúvida sobre a inconstitucionalidade apontada. No regime de pagamento de condenações judiciais, o constituinte derivado manteve o instituto de precatório como regra geral e criou o excepcional pagamento de requisições de pequeno valor.

A definição destas requisições de pequeno valor foi atribuída aos Entes Federados, enquanto o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu um valor a ser observado se outra norma não fosse editada. Optou por não estabelecer valor mínimo:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em



virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[...]

[ADCT]

Art. 97 [...]

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

Ora, se o constituinte derivado desejasse que cada Ente Federado definisse seus percentuais para investimento em saúde, atribuída essa definição para lei estadual, não federal, como o faz. Poderia inclusive estabelecer que esse percentual seria de no mínimo 12% ou definir parâmetro transitório, como no caso das RPVs.

O tratamento dado ao caso pela Constituição Federal foi muito diferente. Não há dúvidas de que a União Federal, como gestora maior do Sistema Único de Saúde, iria definir o percentual mínimo para os Entes Federados observarem e cada Administrador Público teria a oportunidade de ultrapassá-lo, caso tivesse condições. O Poder Legislativo das Unidades Federadas certamente tem participação relevante neste processo, justamente no debate orçamentário.

6.C. INVASÃO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. OFENSA AO ART. 198, § 3º, DA CF, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR 141/12.

Nos termos do já citado art. 198, § 3º, da Constituição Federal, compete a Lei Complementar Federal regulamentar o percentual a ser investido na saúde pública pelos Entes Federados:

198 [...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os



arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

Esta competência constitucional foi exercida na Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012:

Art. 6. Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Ora, ao adentrar nessa matéria – repita-se, de competência exclusiva da União Federal - o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina invade o espaço legiferante reservado ao Poder Legislativo Federal pelo constituinte derivado e subtrai-lhe competência legislativa constitucionalmente recebida.

Independentemente da gravidade ou profundidade do ingresso de um Ente Federado no espaço do outro, há sempre perigo para a frágil estabilidade formada entre os integrantes da Federação, de modo que tais medidas têm por tendência enfraquecer a forma federativa do Estado Brasileiro:

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

A norma impugnada é de inconstitucionalidade inarredável.

6.D. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUMENTO DE 25% EM TRÊS ANOS DURANTE CENÁRIO DE CRISE FINANCEIRA



Com a norma impugnada, a exigência de investimentos mínimos na saúde passará do percentual de 12% dos recursos constitucionalmente indicados para 15% em um período de três anos, entre 2016 e 2019.

Ou seja, trata-se de uma modificação que importa no aumento de 3% dos 12% originais, ou, em termos aritméticos mais simples, de 25% do valor original.

Data venia, considerando-se a complexidade do orçamento público, a extraordinária gama de atribuições constitucionais recebidas pelos Estados Brasileiros, a dificuldade de alavancar a arrecadação no momento atual, a existência de inúmeros compromissos em curso pelo Ente Federado e a necessidade de planejamento dos investimentos públicos, é absolutamente inviável aplicar tamanha elevação no parâmetro mínimo de investimentos.

No caso, tem-se evidente quebra do princípio constitucional da razoabilidade. Esse consagrado e importante princípio, ademais, foi adotado pelo Excelso Pretório em diversas oportunidades para procedência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) –, ao traçar as normas gerais sobre a remuneração no âmbito do Ministério Público, não prevê o pagamento de auxílio-moradia para membros aposentados do parquet. [...] O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), **viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.** III . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (ADI 3783, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011. Grifo acrescido)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializem



Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts. 22, IV, 238). **4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos.** 5. **Ação julgada procedente.** (ADI 855, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2008. Grifo acrescido).

A ação deve ser julgada procedente por ofensa ao princípio da razoabilidade.

6.E. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT.

No escopo de assegurar a boa gestão da *res publica* e impedir a assunção de compromissos incompatíveis com as condições financeiras, com inevitável impontualidade, instabilidade de gestão, prejuízo à imagem da Administração Pública e endividamento, **a Constituição Federal exige responsabilidade fiscal do Administrador Público.**

Em seu planejamento financeiro/orçamentário, na assinatura de contratos, na contratação de servidores, e até mesmo na edição de normas, o gestor é obrigado a possuir os recursos exigidos para arcar com a nova obrigação.

Com a edição da Emenda Constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016, a Magna Carta recebeu mais um relevante dispositivo com esse objetivo, que é particularmente relevante nesta ação, através do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 113. A **proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita deverá ser **acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Primeiramente, é fundamental esclarecer que o dispositivo não é referente a lei ordinária. Ao referir-se a proposta legislativa adota o gênero, que abarca tanto as leis ordinárias e complementares, como as emendas constitucionais estaduais. E a medida é lógica e elogiável:



os agentes do processo legislativo também precisam ser responsáveis com a saúde do Erário nas emendas constitucionais, que possuem um potencial sobre as finanças tão abrangente quanto as demais leis.

Na situação da norma impugnada, seria fundamental avaliar se os 3% acrescidos a saúde não levariam ao descumprimento de obrigações assumidos em outras áreas. Ou se era orçamentariamente factível operar tamanha mudança em apenas três anos.

O mero debate político na Assembleia Legislativa sobre a matéria precisaria ser precedido de um amplo estudo sobre os seus impactos nas finanças estaduais, o que, no cenário atual, apontaria para impossibilidade da medida.

Não se trata, simplesmente, de contrariedade ao art. 113 do ADCT. Muito antes deste já estava consagrado o princípio da responsabilidade fiscal na Magna Carta, apenas explicitado no referido artigo.

6.F. PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS. ART. 167, IV, DA CF.

No sistema financeiro pátrio, a regra é a desvinculação das receitas em relação às despesas públicas. Com isso, é possível ao Administrador Público planejar os investimentos nas áreas mais sensíveis a cada período e executar os planos de gestão escolhidos pelos eleitores no processo democrático.

Caso cada tributo tivesse uma destinação específica e exclusiva, seria impossível gerir o interesse público e assegurar que os escassos recursos públicos pudessem ser utilizados para atender as situações mais urgentes no contexto encontrado.

Por isso, a vinculação de receitas públicas é excepcional e ocorre basicamente em dois cenários:

(A) em determinados tributos, como taxas e empréstimos compulsórios;



(B) nas situações excepcionadas pela própria Constituição Federal.

Assim determina o art. 167, IV, da Magna Carta:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Cabe um relevante esclarecimento: a observância de percentual mínimo em despesas de saúde estabelecido por Lei Complementar Federal é uma das exceções inseridas pelo constituinte derivado.

Não há possibilidade, contudo, para o constituinte derivado estadual quebrar essa regra e criar vinculação não existente da Constituição Federal.

Este Excelso Pretório já decidiu, em caso semelhante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art.



332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as normas regulamentadoras desses dispositivos – expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” contidas no art. 1º da Lei estadual n. 1.729/1990 e art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993 – não têm fundamento de validade. Inconstitucionalidade por arrastamento. 5. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 309, § 1º, e 314, caput, § 5º e da expressão “e garantirá um percentual mínimo de 10% (dez por cento) para a educação especial”, da parte final do § 2º do art. 314, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e, por arrastamento, das expressões “à UERJ e”, “306, § 1º (atual 309), e” e “e, na hipótese da UERJ, sobre a sua receita tributária líquida” do art. 1º da Lei fluminense n. 1.729/1990 e do art. 6º da Lei estadual n. 2.081/1993. (ADI 4102, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015. Grifo acrescido).

A inconstitucionalidade da norma, *data venia*, é manifesta.

6.G. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS DA NORMA IMPUGNADA. NATUREZA ACESSÓRIA

O aspecto central da Emenda Constitucional Estadual é, evidentemente, o estabelecimento de aplicação mínima de 15% das receitas indicadas no art. 198, § 3º, da Constituição Federal, em ações e serviços da saúde. Todas as demais disposições são delas: regra de transição, fiscalização e vigência.

Logo, com a declaração da patente inconstitucionalidade da mudança substancial pretendida pela Emenda Constitucional n. 72/16, as demais disposições nela contidas perdem integralmente sua finalidade.

No tocante ao controle do cumprimento do art. 198, § 3º, da Constituição Federal e



da Lei Complementar n. 141/12, a própria legislação federal estabelece critérios e procedimentos para essa verificação, tornando igualmente inócua a norma impugnada, que, também nesta parte, invade a competência da União Federal.

7. DA MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar na presente ação direta. O *fumus boni iuris* se evidencia em a argumentação exposta ao longo da presente representação de inconstitucionalidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, consubstancia-se no fato de o cenário atual de crise, **descrito no item 4**, inviabiliza o cumprimento da norma impugnada. Ora, a ausência de crescimento efetivo na arrecadação, o crescimento vegetativo do gasto com pessoal e as despesas da dívida com a União Federal impedem a exigência de um incremento de 25% do investimento na saúde em três anos.

Por consequência, uma possível dificuldade em cumprir a determinação da Emenda Constitucional n. 72/16, resultante da inconstitucional delegação contida no artigo 11 da LC 142/12, pode implicar na rejeição de contas do Estado de Santa Catarina pelo Tribunal de Contas. Com isso, a Administração Estadual pode sofrer prejuízos de natureza financeira e administrativa, não obterá certidão negativa para contratos financeiros e os gestores estaduais podem ser punidos. Tudo em função de uma norma inconstitucional.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, o Governador do Estado de Santa Catarina requer a esse Supremo Tribunal Federal:

(a) o recebimento e conhecimento da presente ação direta de



inconstitucionalidade;

(b) o deferimento da medida cautelar, nos termos do art. 10 da Lei Federal n. 9.868/99, em vista da excepcional urgência e a plausibilidade das teses de inconstitucionalidade veiculadas, para **suspender os efeitos do artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 141/12 e da Emenda Constitucional Estadual n. 72/16**;

(c) a integral procedência dos pedidos formulados na ação, para **declarar a inconstitucionalidade formal e material do artigo 11 da Lei Complementar Federal n. 141/12 e da Emenda Constitucional Estadual n. 72/16**.

Nesses termos, pede deferimento.

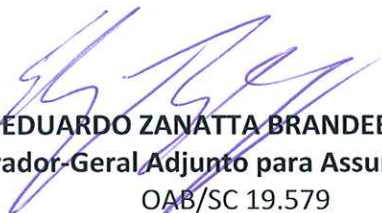
Florianópolis p/ Brasília, 14 de fevereiro de 2018



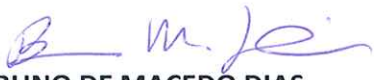
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina



RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado
OAB/SC 17.473



EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
OAB/SC 19.579



BRUNO DE MACEDO DIAS
Procurador do Estado
OAB/SC 27.741